

---

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 008/2020, de 09 de setembro de 2020.**

**“Dispõe sobre a utilização da Tabela “X”,  
para o cálculo de número de vagas  
de veículos.”**

O Secretário da Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária (SPU), em conjunto com a Diretora do Departamento de Análise de Projetos (DEAP), no uso de suas atribuições,

**Considerando** a Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, em seu Artigo 82, inciso II, que diz: “Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e chefes: II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos”;

**Considerando** a Lei Municipal n.º 2.798, de 29 de fevereiro de 2.008, no seu Anexo “C” - Atribuições dos cargos criados de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, constantes do Anexo I da Lei 1.068, de 01 de julho de 1991, no qual indica a atribuição do Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária, dentre outras: “6) Exercer a coordenação e supervisão dos sistemas de departamento, na esfera de suas atribuições”;

**Considerando** a Lei Municipal n.º 1.069, de 09 de julho de 1991, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira dos Funcionários Públicos Civis da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Balneário Camboriú, e dá outras providências.”, em seu Artigo 195, incisos I, II, III e V, no qual indica que “São deveres do funcionário: Preservar os princípios, ideais e fins do serviço público; Executar as atribuições inerentes ao cargo; Promover a exatidão Administrativa; Manter espírito de cooperação, solidariedade, urbanidade e discrição”;

**Considerando** a previsão contida no § 1º, do artigo 31, da Lei Municipal n.º 2.794/2008, o qual indica que “Os empreendimentos ou estabelecimentos serão classificados, em função de sua natureza, em categorias de Pólos Geradores de Tráfegos de acordo com a Tabela X, que é parte integrante desta Lei.”;

**Considerando** a previsão contida no § 3º, do artigo 31, da Lei Municipal n.º 2.794/2008, que diz “O número de vagas de estacionamento mencionado será calculado com base nos critérios da presente lei.”;

**Considerando** os princípios jurídicos da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;

**INSTRUEM:**

---

**“BALNEÁRIO CAMBORIÚ - CAPITAL CATARINENSE DO TURISMO”**

**Art. 1º** A aplicação da “Tabela X”, da Lei n. 2.794/2008, nos casos em que não incide a previsão contida nos incisos I, II e III, do artigo 31, da Lei 2.794/2008, fica dispensada da apresentação da Certidão do Polo Gerador de Tráfego.

**Parágrafo único.** Para o projeto arquitetônico contemplado no inciso I, II ou III, do artigo 31, da Lei 2.794/2008, é obrigatória a apresentação da Certidão do Polo Gerador de Tráfego para a análise e aprovação do projeto.

**Art. 2º** Para efeitos de aplicação desta Instrução Normativa, e determinação do número de vagas de veículos da edificação, para a Categoria “Edificações Comerciais e de Prestações de Serviços”, o Subtipo “Comércio e serviço de bairro setorial (exceto para os demais usos neste quadro)”, previsto na “Tabela X”, da Lei n. 2.794/2008, poderá ser utilizada exclusivamente nos bairros do Município de Balneário Camboriú.

§ 1º O centro do Município de Balneário Camboriú deverá adotar o cálculo previsto nos demais itens da “Tabela X”, da Lei n.º 2.794/2008.

§ 2º O cômputo para a determinação das vagas, considerando o bairro setorial, será realizado utilizando-se a proporcionalidade prevista na “Tabela X”:

I - para a área construída computável de até 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) não há exigência de vagas para veículo.

II – entre 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída computável há necessidade de 1 (uma) vaga para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída computável.

III – acima de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída computável há obrigatoriedade de 1 (uma) vaga a cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída computável.

§ 3º Para melhor compreensão do cálculo previsto no parágrafo anterior, o Anexo Único, parte integrante desta Instrução Normativa traz um cálculo exemplificativo.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
**Diretora do Departamento de Análise de Projetos**  
Adeltraut Zoschke Schappo

\_\_\_\_\_  
**Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária**  
Rubens Spernau

**“BALNEÁRIO CAMBORIÚ - CAPITAL CATARINENSE DO TURISMO”**

Rua Dinamarca, 320 – Paço Municipal, 2º andar, CEP: 88330-900 – Fone: (47) 3267-7033

[www.bc.sc.gov.br](http://www.bc.sc.gov.br)

## ANEXO ÚNICO

A partir da aplicação da previsão contida no § 2º, do artigo 2º, desta Instrução Normativa, exemplificadamente, uma edificação com 330,00 m<sup>2</sup> (trezentos e trinta metros quadrados) de área construída computável, deverá possuir, no mínimo, 4 (quatro) vagas para veículos, conforme disposto a seguir:

- a) os primeiros 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), de área construída computável, são dispensados do cálculo, sendo suprimidos (= 0 vagas);
- b) entre 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), de área construída computável, há necessidade de 1 (uma) vaga para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), resultando em 2 (duas) vagas (250,00 m<sup>2</sup> - 50,00 m<sup>2</sup> = 200,00 m<sup>2</sup> e 200,00 m<sup>2</sup> / 100,00 m<sup>2</sup> = 2 = 2 vagas);
- c) a partir de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), de área construída computável, há necessidade de 1 (uma) vaga para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), de área construída computável. Sendo assim, o exemplo em questão precisará de mais 2 vagas (330,00 m<sup>2</sup> - 250,00 m<sup>2</sup> = 80,00 m<sup>2</sup> e 80,00 m<sup>2</sup> / 50,00 m<sup>2</sup> = 1,6; arredonda-se para o número inteiro imediatamente superior, 2 = 2 vagas); e
- d) assim, para a área de 330,00 m<sup>2</sup> (trezentos e trinta metros quadrados), de área construída computável, em comércio e serviço de bairro setorial exceto para os demais usos previstos na "Tabela X", da Lei n. 2.794/2008, há necessidade de, no mínimo, 4 (quatro) vagas para veículos (0 + 2 + 2 = 4).

